



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092831-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante MARCOS VENTURA DE SOUZA e Paciente MATHEUS COSTA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2092831-62.2025.8.26.0000

4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (Processo nº 1500595-95.2025.8.26.0535)

Impetrante: Marcos Ventura de Souza (advogado)

Paciente: Matheus Costa Rodrigues

Magistrada: Dra. Caroline Quadros da Silveira Pereira

Voto nº 27219

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e munições, com conversão da segregação em preventiva e subsequente oferecimento da denúncia.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a (i) legalidade da prisão; (ii) desproporcionalidade da medida em face das condições pessoais do paciente; e (iii) possibilidade de substituição por cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade do crime imputado. 4. O paciente é triplamente reincidente, foi preso em flagrante durante o cumprimento de penas por condenações anteriores e tem contra si uma ação penal e um inquérito em andamento, além de medidas protetivas vigentes em contexto de violência doméstica. 5. Outras providências cautelares seriam inócuas diante das particularidades do caso.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundamentada na necessidade concreta de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 2. A tripla reincidência, a nova prisão durante o cumprimento de pena e a existência de ação penal, inquérito policial e medidas protetivas ativas revelam a contumácia e periculosidade do agente, desautorizando a imposição de medidas diversas da custódia cautelar.

Legislação Citada: CPP, arts. 312, 313 e 319; L. 10.826/03, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada: STJ – AgsRgs nos HCs 823.131/SP e 831.881/SP.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Marcos Ventura de Souza, com pedido liminar, em favor de **Matheus Costa**

Rodrigues sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos nos autos da ação penal nº 1500595-95.2025.8.26.0535.

Aduz, em síntese, que o paciente – pai de família, com residência fixa e ocupação lícita – foi preso em flagrante no dia 26.02.2025, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia e foi denunciado pelo crime do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 12.826/03. Acresce que não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, o MM. Juízo *a quo* manteve a segregação cautelar em sede de pedido de liberdade provisória. Argumenta que a segregação cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito, na garantia da ordem pública e nos antecedentes do paciente, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Aponta a desproporcionalidade da providência extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Matheus** pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou embaraçar a instrução processual. Conclui pela adequação e suficiência das limitações e obrigações alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de cautelares diversas da prisão (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 22/23).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 28/33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva por provocação ministerial e foi denunciado (fls. 01, 31/33 e 45/46 – processo nº 1500595-95.2025.8.26.0535) por infração ao artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 porque no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta de 12h15, na rua Soldado Antônio Martins Oliveira, nº 100, Vila Venditti, na cidade e comarca de Guarulhos, portava 01 (um) revólver calibre. 38, marca *Taurus*, com numeração suprimida e municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros, sem autorização e em descordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a acusação, policiais militares em patrulhamento de rotina foram informados via COPOM sobre a presença de um casal em atitude suspeita no local dos fatos. Diligenciaram ao endereço indicado e, após abordarem **Matheus** e a mulher que estava com ele na via pública, localizaram a arma, municada, no bolso da bermuda dele.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Matheus** é triplamente

reincidente¹, estava em cumprimento de penas quando voltou a ser preso em flagrante², além de ter contra si uma ação penal³ e um inquérito policial⁴ em andamento – inclusive com medidas protetivas vigentes⁵ em favor da vítima de violência doméstica –, circunstâncias que comprovam a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ⁶.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem⁷.

Não é outro o teor da r. decisão denegatória do pedido de liberdade provisória às fls. 78/79 do feito de origem, *litteris*:

[...] Tendo em vista os elementos de materialidade e os suficientes indícios de autoria, estão preenchidos os pressupostos para da prisão preventiva. Para tais fins, é prematura a valoração profunda das provas e inoportuna a incursão no mérito, bastando os indícios de autoria,

¹ Cf. certidão unificada às fls. 21/25 dos autos originários – processos nº 0004608-89.2019.8.26.0191, trânsito em julgado em 26.07.2021; 0114474-04.2018.8.26.0050, trânsito em julgado em 09.02.2023; e 1527411-51.2024.8.26.0050, trânsito em julgado em 07.11.2024.

² Cf. certidão unificada às fls. 21/25 dos autos originários – PECs em andamento nº 0001315-35.2023.8.26.0462 (ação penal nº 0114474-04.2018.8.26.0050 – prestação de serviços à comunidade) e 0003228-18.2024.8.26.0462 (ação penal nº 1527411-51.2024.8.26.0050 – regime aberto, audiência admonitória em 07.11.2024).

³ Cf. certidão unificada às fls. 21/25 dos autos originários – processo nº 1503265-29.2019.8.26.0564, com sentença condenatória proferida aos 28.03.2025.

⁴ Cf. certidão unificada às fls. 21/25 dos autos originários – autos nº 1500717-70.2024.8.26.0462.

⁵ Cf. certidão unificada às fls. 21/25 dos autos originários – autos nº 1500641-46.2024.8.26.0462.

⁶ “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública” (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023).

⁷ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

presentes no caso vertente.

Quanto aos requisitos desta, verifica-se que as condições subjetivas do agente, mormente o fato de que é reincidente e estava em cumprimento de pena, recomendam a prisão preventiva, sobretudo para evitar investidas semelhantes e garantir a ordem pública, sendo que medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para tanto.

Ademais, a medida é conveniente para a persecução penal, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represália, a submissão do indiciado aos atos do processo e seus esclarecimentos sobre a imputação. Aliás, nem mesmo a indicação de domicílio fixo e de trabalho afasta, inexoravelmente, a viabilidade de desaparecimento do distrito da culpa e os demais fundamentos da custódia cautelar.

Outrossim, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de condenação no regime fechado.

Destarte, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, acima referidos, não são infirmados pela defesa, que não traz dados novos capazes de demonstrar alteração do contexto fático que ensejou a prisão do agente. Portanto, não desponta evidente constrangimento ilegal, na situação em apreço, à luz dos princípios da inocência e da ampla defesa, pois configurada a inegável necessidade da excepcional medida cautelar para os fins do processo. [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 28/33) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] O paciente possui condenações anteriores por crime de roubo, estelionato, receptação, dentre outros e encontrava-se em cumprimento de pena. Na data supracitada, veio a ser detido por porte ilegal de arma de fogo. (...)

O porte ilegal de arma é um delito que antecede a prática de graves crimes contra a pessoa e patrimoniais, especialmente no caso dos autos em que o paciente possui antecedente anterior por delito patrimonial. (...)

Evidente, pois, que o delito imputado coloca em risco a ordem pública e a manutenção da custódia cautelar do paciente visa exatamente prevenir e impedir práticas delituosas.

Por esta razão, deve permanecer encarcerado até que seja analisado definitivamente o mérito da acusação que sobre ele recai, o que, de maneira alguma constitui constrangimento ilegal, não sendo, assim, caso de impetração de habeas corpus. É o que restou bem demonstrado nas decisões atacadas.

Assim, ao analisar as cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, deduz-se que nenhuma que não a prisão se mostra compatível, para o caso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tela. Todas as medidas pressupõem um respeito mínimo pelas regras sociais e um comportamento relativamente pautado na disciplina.

Portanto, presentes todos os requisitos que justificam a manutenção da custódia cautelar do paciente, somados à ausência das exigências legais suficientes para a obtenção do benefício, inviável a revogação da prisão, bem como a concessão da liberdade provisória. [...].

*Ex positis, **denego** a ordem.*

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator